



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 01
M. B.

Ofício nº 043

Lapa, 14 de Março de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 07/2003, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1532, de 08.05.2001, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Enviar à Comissão de:
1) Legislação, Jur. e Redação;
2) Economia, Finanças e Orçamento.
Ao Arquivo Jurídico Clôn's.
Em 18/03/03
Adriano:

[Assinatura]
Paulo César Fialtes Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 247/03
DATA 18 / 03 / 03
15:36 *M. B.*



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 02
11/9

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 14 DE MARÇO DE 2003

Súmula: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1532, de 08.05.2001, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1532, de 08.05.2001, conforme abaixo descrito:

"Art. 1º – Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:

- I. permanece inalterado*
- II. permanece inalterado*
- III. permanece inalterado.."*

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1532, de 08.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Março de 2003


Paulo César Fátas Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
pa. 19.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07, DE 14.03.03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe alteração do artigo 1º da Lei nº 1532, de 08.05.01, por solicitação da Assessoria Técnica Contábil da Secretaria de Finanças.

A Lei acima referida trata dos prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual.

Quando da edição da Lei o artigo 1º estabelecia os prazos apenas para o presente exercício, não estendendo-se aos demais anos, pelo que faz-se necessário a alteração do referido artigo.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Março de
2003


Paulo César Flores Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
p.p.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 07/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1532, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo de projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual.

Protocolado na Secretaria no Dia 18_/03_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 18_/03_/2003.

Encaminho à Comissão de:

☒ Legislação, Justiça e Redação, em 19/03/2003.

☒ Economia, Finanças e Orçamento, em em 19/03/2003.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.

Adriano Hamerschmidt

ADRIANO HAMERSCHMIDT

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>21/03/2003</u> <i>[Signature]</i> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Sergio Augusto Leoni</i> Lapa, em <u>21/03/2003</u> . JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em <u>21/03/2003</u> <i>[Signature]</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Marco</i> Lapa, em ____/____/2003. <i>[Signature]</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ____/____/2003 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ____/____/2003 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ____/____/2003 DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ____/____/2003 OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 08/2003

Súmula: dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 1.532, de 08.05.2001, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual.

Assiste razão ao Executivo Municipal em apresentar a oportuna proposição.

O texto quer ora se pretende dar nova redação diz: "Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, **no presente exercício**, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:" (grifo nosso).

Os termos salientados representam uma falha legislativa que passou despercebida por nós, quando de sua análise em nosso parecer nº 12/2001.

Parabenizamos a assessoria técnica contábil do Executivo que, percebendo a irregularidade, propôs sua devida correção.

Pela apreciação do Plenário.

É o parecer.

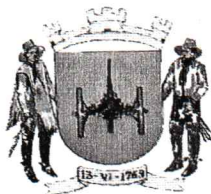
Lapa, em 24 de março de 2003


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico

De acordo com o parecer
do Assessor jurídico

Lata, 31. maio 2003

Simple



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PLS. Nº 06

M.P.



LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PLS. Nº 01

C

Ofício nº 114

Lapa, 10 de Abril de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 15/01, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Piatas Furiati
Prefeito Municipal

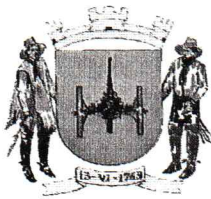
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 380/01

DATA 10 / 04 / 01

11:28 C

Exmo. Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Súmula: Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, no presente exercício, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:

- I. PLANO PLURIANUAL – até 03 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro – 30 de Setembro;
- II. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – até 07 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro – 15 de Maio;
- III. O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano;
- IV. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro – 30 de Setembro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Abril de 2001


Paulo César Flores Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho, para apreciação Projeto de Lei nº 15/01 que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências, a fim de serem adequadas a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e ao Provimento nº 02/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do acima exposto, espero a aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Abril de 2001


Paulo César Fátos Furiati
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 09

m. 19.

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 04

C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 15 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Meios com o Plano Plurianual e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 10/04/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 10/04/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

SERGIO AUGUSTO LEONI

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 10/04/2001.

VALÉRIO SCHMIDT

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Oswaldo Camargo

Lapa, 10/04/2001

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº 10



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

S. Nº 05

8

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Ofício nº 132

Lapa, 17 de Abril de 2001

Senhor Presidente:

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 15, encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis em 10.04.01, o Chefe do Poder Executivo Municipal, vem, na forma do disposto no artigo 114, § 5º da Lei Orgânica do Município, propor a modificação no referido Projeto, a fim de que seja suprimido o inciso III do artigo 1º, renumerando-se o inciso subsequente.

Certo de suas providências, subscrevo-me

Cordialmente


Paulo César Flores Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 419/03

DATA 17 / 04 / 01

14:03 2

EXMO. SR.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 012/2001

PROJETO DE LEI nº 015/2001

Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

Trata-se de um Projeto de Lei que estabelece prazos para que o Executivo envie ao Legislativo, matéria relativa às finanças públicas, qual sejam, o projeto de lei e a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a lei orçamentária.

Referido projeto visa adequar a remessa ao Legislativo das matérias acima com o que dispõe o Provimento nº 02/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a Lei Complementar nº 101/2000.

Busca, pois, o cumprimento de normas recentes que alteraram os prazos de apresentação dos referidos documentos.

Nada a opor quanto à sua apreciação pelo Plenário, do ponto de vista jurídico.

É o parecer.

Lapa, em 16 de abril de 2001



CLÓVIS SUPLCY WIEDMER

Assessor Jurídico

com o parecer
de acordo com o parecer

DE

ACORDO

COM

O PARECER

de acordo com o parecer
de acordo com o parecer



REQUERIMENTO Nº 104

Os Vereadores que este assinam, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a consideração do Plenário, PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO ao(s) seguinte(s) projeto(s):

- Ante-projeto de Lei nº 10/2001, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio para transporte à população estudantil lapiana e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 11/2001, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 13/2001, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município da Lapa para o Exercício 2001 e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 15/2001, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo de projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

Lapa-Pr., 17 de Abril de 2001.

PROTÓCOLO Nº 429/01

DATA 17 / 04 / 01

19:20 *C*

Leandro
Valentini
Alvaro Hoffmann

Valentini T. Batista
Marcelo B. Campo

Abraão Haidt

Alvaro Hoffmann

Alvaro Hoffmann



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
M.P.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
C

REDAÇÃO FINAL AO
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 15/2001

Autor: Executivo Municipal

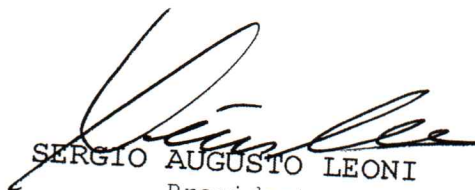
Súmula: Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

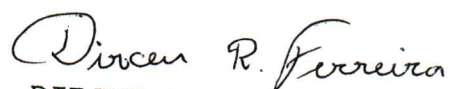
- Art. 1º** - Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, no presente exercício, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:
- I. **PLANO PLURIANUAL** - até 03 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro - 30 de Setembro;
 - II. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** - até 07 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro - 15 de Maio;
 - III. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** - até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro - 30 de Setembro.

Art. 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 20 de Abril de 2001


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário


DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 013/2001

Súmula: Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, no presente exercício, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:

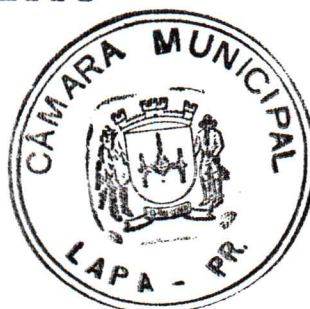
- I. **PLANO PLURIANUAL** - até 03 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro - 30 de Setembro;
- II. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** - até 07 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro - 15 de Maio;
- III. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** - até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro - 30 de Setembro.

Art. 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2001.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário





Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

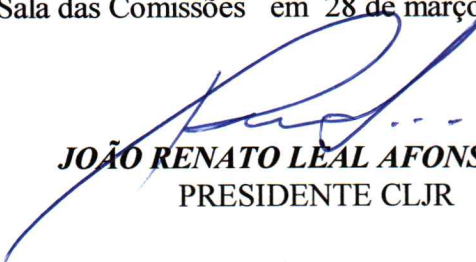
À ASSESSORIA JURÍDICA

Solicitamos, providenciar cópias do provimento nº 02/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como dos Artigos da Lei Complementar nº 101 que se relacionam com esta matéria.

O pedido se prende ao fato de que no parecer da Assessoria Jurídica (DR. Clovis) , sob nº 012/2001, anexo ao projeto de Lei nº 15/2001, fazer referencia aos documentos acima relacionados.

Após isto esta Comissão exarará seu parecer conclusivo.

Sala das Comissões em 28 de março de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE CLJR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 13/2003

Retificação de nosso Parecer nº 08/2003, que trata do Projeto de Lei nº 07/03, originário do Poder Executivo, que estabelece prazos para a remessa dos projetos que dizem respeito às finanças do Município.

Quando da publicação da Lei Complementar nº101/2000, profundas alterações foram introduzidas em tudo aquilo que se relaciona com as finanças municipais.

Em 10 de abril de 2001, através do Projeto de Lei nº 15, transformado em 08.05.2001 na Lei Municipal nº 1532, o Poder Executivo sugeria a ampliação do prazo para remessa ao Legislativo do P.P.A., da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, no que foi atendido, como forma de se possibilitar àquele Poder maior tempo para adequação às novas normas emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reunião com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na última sexta-feira (dia 4 do corrente mês), foi levantado o questionamento se essa dilação de prazo por nós concedida não deveria abranger somente aquele exercício financeiro.

O provimento 02/2000, do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, faz menção em suas "Considerações" e no seu artigo 1º, da necessidade de os Municípios se adequarem às novas disposições legais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 3º, § 2º, dizia que o P.P.A. seria encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Este artigo foi vetado pelo Sr. Presidente da República. Quanto aos artigos 4º e 5º dessa mesma Lei, estes fazem remissão ao artigo 165 da Constituição Federal que, por sua vez, nos remete ao artigo 35, § 2º, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estes, em síntese, estabelecem os seguintes prazos para remessa, respectivamente, do P.P.A., Diretrizes e Orçamento: **quatro meses, oito meses e meio e quatro meses** antes do encerramento do exercício financeiro.

Permanecer com os prazos de remessa atualmente estipulados, feriria essa disposição legal.

Opinamos, diante do que aqui foi exposto, e por entendermos que o Poder Executivo já se adequou à nova sistemática imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que os prazos salientados em negrito acima, voltem a ser respeitados, como forma de se possibilitar a este Poder Legislativo, tempo hábil para melhor desempenhar seu papel constitucional naquilo que diz respeito à apreciação das finanças municipais.

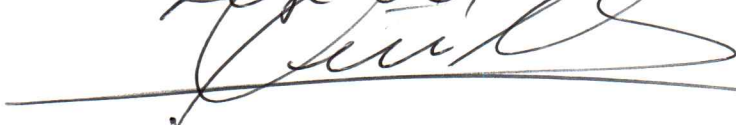
Através de Indicação ou de Ofício, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicita ao Poder Executivo que redija novo texto legal, adequando-o ao art. 35 do ADCT.

É o parecer.

Lapa, em 8 de abril de 2003


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico

Em tempo: fica sem efeito nosso parecer de nº 08/2003.

*De acordo com o
parecer jurídico
LX 06/05/03*


ANEXO I PROVIMENTO Nº 02/2000

Estabelece normas para cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000 e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 5.881, de 07.12.2000, p.1).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado, com fundamento no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 2º, do art. 45, de seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas a uma gestão fiscal responsável, baseada no planejamento, transparência, prevenção de riscos, correção de desvios, equilíbrio das contas e cumprimento das metas, através da redução do déficit público e do montante da dívida;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00 determinou, em seu art. 59, que é de competência do Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento dos comandos nela dispostos;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000, tem plena eficácia a partir de sua publicação;

Considerando a necessidade de os municípios adequarem suas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas e os Projetos de Leis Orçamentárias para o exercício de 2001, em fase de elaboração, para viabilizar o cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando a necessidade de padronização do fluxo de informações para controle do cumprimento das disposições da referida lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Os municípios do Estado do Paraná adequarão suas Leis de Diretrizes Orçamentárias, inclusive para o exercício de 2001, caso a respectiva LDO não tenha sido devidamente aprovada em 05 de maio de 2000, visando o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00, mediante a inclusão, nas respectivas leis, dos seguintes dispositivos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Critérios para limitação de empenho, incluindo a definição das despesas irrelevantes para este efeito;
- IV - Mecanismos que impeçam a abertura de créditos orçamentários imprecisos, até mesmo mediante a vedação para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do orçamento global e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra;
- V - Critérios para controle de custos e avaliação de desempenho da execução orçamentária mediante estabelecimento de parâmetros para mensuração dos resultados dos programas orçamentários, sendo a segregação do orçamento, segundo as unidades de alocação dos dispêndios, condição mínima para este efeito;
- VI - Definição do montante da Reserva de Contingência em percentual da Receita Corrente Líquida;



- VII - Estabelecimento das condições para utilização da Reserva de Contingência;
- IX - Estabelecimento da metodologia para elaboração da programação financeira e cronograma mensal de desembolso;
- X - Critérios para concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, em face do contido no art. 14 e parágrafos da L.C. 101/00;
- XI - Condições para destinação de recursos a pessoas físicas e jurídicas, incluída a administração indireta, e concessão de subvenções;
- XII - Relatório dos projetos em andamento e condições para inclusão de novos na Lei Orçamentária, de modo a prevenir o início de empreendimentos sem o adequado atendimento dos anteriores, mesmo no que se refere à conservação do patrimônio público;
- XIII - Especificação das despesas de outras esferas de governo que poderão ser custeadas pelo município, desde que precedidas de convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único - No caso de aprovação legislativa da respectiva LDO em 05/05/2000, recomenda-se o encaminhamento de projeto substitutivo para adequação aos procedimentos e requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - Os municípios deverão adequar seus projetos de Leis Orçamentárias, visando dar atendimento às disposições incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos I a XIII do art. 1º, e mais o seguinte:

- I - A Lei Orçamentária conterá como anexos:
 - a. Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
 - b. Demonstrativo previsto no § 6º, do art. 165 da Constituição Federal, relativamente ao efeito sobre as receitas e despesas de anistias, isenções, subsídios ou benefícios de natureza financeira ou tributária;
 - c. Descrição das medidas de compensação às renúncias de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - d. Previsão da receita contendo demonstrativo da sua evolução nos últimos três anos e projeção para os dois seguintes, com memória de cálculo e indicação das premissas utilizadas.
- II - No projeto de Lei Orçamentária serão destacados os valores relativos ao refinanciamento da dívida pública.

Artigo 3º - Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, o disposto nos incisos I, II do art. 1º e letra "a" do inciso I do art. 2º, aplica-se a partir do exercício financeiro de 2006.

Artigo 4º - Ficam instituídos os modelos de relatórios constantes de anexo a este Provimento, para cumprimento das exigências contidas nos arts. 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, combinados com os controles de limites de despesa, estabelecidos nos arts. 70 e 71, agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1, constituído de relatórios para obtenção de dados sobre a instituição de impostos e comportamento de suas arrecadações, bem como das evoluções da Receita Corrente Líquida e despesa total com pessoal, incluindo mão-de-obra terceirizada e relação de restos a pagar;
- II - Grupo 2, contendo os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com publicação bimestral, conforme art. 52, L.C. 101/00;
- III - Grupo 3, contendo os modelos dos Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para publicação bimestral, em conjunto com os relatórios do Grupo 2, conforme art. 53, L.C. 101/00;

M.P.

- IV - Grupo 4, contendo os modelos I e III do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes, para publicidade quadrimestral, e modelos II e IV com publicidade anual.

§ 1º - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes darão publicidade, semestralmente, aos demonstrativos e relatórios dos incisos III, IV, e V deste artigo, enquanto sua Despesa Total com Pessoal e montante da Dívida Consolidada mantiverem-se abaixo do percentual de 95% do respectivo limite sobre a Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo primeiro e até o término do exercício financeiro de 2003, considerar-se-á o menor dos limites calculados na forma dos arts. 20, inciso III e 71 da Lei Complementar 101/00

§ 3º - A Diretoria de Contas Municipais editará, divulgará e manterá atualizado o Manual de Instruções para preenchimento dos modelos de relatórios instituídos na forma deste artigo.

§ 4º - Os modelos de relatórios e do respectivo manual poderão sofrer alterações, por parte do Tribunal, visando adequar seu conteúdo, estrutura e definições, bem como ser extintos ou substituídos, inclusive para compatibilizá-los à normatizações do Conselho de Gestão Fiscal, a ser constituído na forma do art. 67, da L.C. 101/00.

§ 5º - A implantação dos modelos de relatórios, previstos neste artigo, tem efeito imediato, devendo ser utilizados a partir da primeira divulgação posterior à data de publicação deste provimento.

Art. 5º - Até que o Tribunal de Contas institua sistema informatizado para a obtenção das informações, os Municípios enviarão, a cada bimestre, os demonstrativos integrantes do Grupo 1, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária divulgado.

§ 1º - Em conjunto com o primeiro Relatório Resumido da Execução Orçamentária, divulgado nos termos deste Provimento, serão elaborados e enviados a este Tribunal os seguintes demonstrativos elaborados conforme modelos integrantes do Grupo 1:

- a) Apuração da Receita Corrente Líquida com data base em 31.12.1999, abrangendo os doze meses daquele exercício;
- b) Demonstrativo da Instituição, Lançamento, Arrecadação e Dívida Ativa dos tributos da competência municipal, com data base em 31.12.1999 e contendo dados dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999;
- c) Cálculo da Despesa Total com Pessoal na data base 31.12.1999, constituída dos demonstrativos individualizados para o Poder Legislativo, Executivo e Entidades da Administração Indireta, além da consolidação geral do Poder Executivo com apuração dos limites por Poder para o exercício financeiro de 2000;
- d) Relação das despesas com mão-de-obra terceirizada, no exercício financeiro de 1999, que devam integrar o cálculo da Despesa Total com Pessoal de cada Poder e Entidade conforme alínea c.

Artigo 6º - Os demonstrativos dos Grupos 2, 3 e 4, que serão enviados ao Tribunal de Contas no prazo de 5 dias de sua publicação, conterão informações sobre a data de publicidade e meios de divulgação utilizados, bem como o endereço da página mantida junto à rede "Internet".

Artigo 7º - Para efeito de avaliação do disposto no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de 10 dias da realização da audiência pública, as atas e/ou pareceres da Comissão de Orçamento e Finanças, ou equivalente, das Casas Legislativas, contendo avaliação do cumprimento dos objetivos previstos no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - As atas ou pareceres, indicados neste artigo, serão acompanhadas de demonstrativos incluindo avaliação quantitativa e qualitativa das metas fiscais.

§ 2º - Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, o disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005.

Artigo 8º - A remessa dos demonstrativos previstos no art. 4º e as informações exigidas nos arts. 6º e 7º, são condições para a obtenção de certidão negativa do Tribunal visando à liberação de transferências voluntárias.

Parágrafo Único - A publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54 da L.C. 101/00, será exigido a partir do período de apuração a se encerrar em 31.12.2000, sem prejuízo da apuração anterior, a partir da vigência da Lei, para fins de controle de despesa total com pessoal.

Artigo 9º - O Tribunal de Contas expedirá Resolução alertando as administrações municipais, quando presentes as condições previstas no §1º, incisos I a V, do art. 59 da Lei Complementar 101/00, na forma regulamentada em provimento específico.

Artigo 10º - O Tribunal de Contas expedirá intimação, em diligência externa, aos Chefes de Poderes Municipais, sempre que constatar erros ou omissões nos relatórios ou demonstrativos exigidos neste Provimento e que possam afetar sua exatidão e clareza, ou induzir a conclusões distorcidas.

§ 1º - A intimação será expedida pelo Conselheiro Relator da prestação de contas anual do Município, mediante provocação motivada em Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que será autuada pela Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, concedendo-se prazo para correção e nova publicação.

§ 2º - Nos casos em que as incorreções nos relatórios e demonstrativos, apuradas pela Diretoria de Contas Municipais, decorram de interpretação da norma legal, será colhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, em qualquer caso, poderá o Relator converter o processo em diligência externa para maiores esclarecimentos.

§ 3º - Os processos a que se refere este artigo serão anexados à prestação de contas anual, de modo a subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre a documentação do respectivo período.

Artigo 11 - Vencidos os prazos dos arts. 6º, 7º, 9º, parágrafo único e 10, § § 1º e 2º sem pronunciamento dos responsáveis, ou cuja manifestação tenha sido encaminhada de forma insatisfatória, o Presidente do Tribunal de Contas poderá determinar Auditoria Especial, mediante provocação da Diretoria de Contas Municipais, ou por iniciativa própria, para esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades.

Parágrafo Único - Sujeita-se à multa, nos termos do Provimento nº 01/98-TC, o não cumprimento das disposições deste Provimento, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis.

Artigo 12 - O Tribunal de Contas criará e manterá, em caráter suplementar, página junto à rede "Internet", para divulgar estatísticas econômico-financeiras sobre os municípios, tendo por base as informações prestadas nos termos deste Provimento, visando assegurar a transparência às contas públicas exigida pela L.C. 101/00.

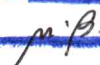
§ 1º - Enquanto não validadas em procedimentos de avaliação técnica, as informações serão divulgadas com reserva de exatidão, sendo solidária a responsabilidade das administrações municipais em qualquer hipótese.

§ 2º - Juntamente com os dados estatísticos do município, o Tribunal de Contas divulgará informações sobre o julgamento das respectivas contas, abrangendo os últimos cinco exercícios financeiros.

Artigo 13 - O Tribunal de Contas implantará, a partir de janeiro de 2001, sistemas informatizados que racionalizem os elementos instituídos neste Provimento, para fins de controle externo, incluindo a reavaliação e modernização das rotinas periódicas de remessa de informações, por parte dos municípios, previstas no Provimento 01/81-TC.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Contas formará grupo misto de trabalho, no prazo de 20 dias para elaboração de estudos e implementação de medidas na área de informática que viabilizem o cumprimento do disposto no *caput*.

Artigo 14 - Na esfera Estadual, o Poder Executivo deverá encaminhar, ao



Tribunal de Contas, até 05 (cinco) dias após a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 52, 53 e 54 da L.R.F.

Parágrafo Único - Os relatórios referidos no *caput* deste artigo poderão ser disponibilizados por meio informatizado - sistema SIAF, ou outro que venha a ser utilizado pelo Executivo Estadual.

Artigo 15 - A prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Estadual incluirá as dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 56 da L.R.F., que conterà os seguintes documentos:

- I - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis - Administrações Direta, Indireta e Global;
- II - Relatório circunstanciado de gestão administrativa do exercício, contendo, dentre outras informações:
 - a) Demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais e das metas estabelecidas na LDO;
 - b) Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;
 - c) Demonstrativos com gastos em publicidade e propaganda dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais;
 - d) Demonstrativo da movimentação dos precatórios judiciais ocorrida no exercício;
 - e) Participação acionária do Estado em 31 de dezembro, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
 - f) Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do estabelecido no art. 13 da L.R.F.
- III - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
- IV - Posição e comprovação das disponibilidades financeiras verificadas em 31 de dezembro;
- V - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta do Estado;
- VI - Demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;
- VII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
- VIII - Demonstrativos da movimentação dos Recursos do FUNDEF, compreendendo os Sistemas Orçamentário e Financeiro, nos termos do inciso V do artigo 39 do Provimento 01/99-TC;
- IX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da L.R.F.;
- X - Relatório de metas físicas do projetos/atividades do Governo, concluídos e em andamento, contendo data de início, data de conclusão (se for o caso), percentual de realização física, e orçamento autorizado, executado e pago.

Artigo 16 - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 30 de novembro de 200

ANEXOS
RELAÇÃO DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS

GRUPO 1 - RELATÓRIOS DE APURAÇÃO

Tributos - Instituição, arrecadação e controle da dívida ativa dos tributos
Pessoal 1 - Despesa com pessoal do Poder Legislativo
Pessoal 2 - Despesa com pessoal do Poder Executivo – Consolidação
Pessoal 3 - Despesa com pessoal do Poder Executivo – por órgão
Pessoal 4 - Relação das despesas com mão de obra terceirizada
Pessoal 1.a – Despesa com pessoal do Poder Legislativo – exercício de 1999
Pessoal 2.a – Despesa com pessoal do Poder Executivo – exercício de 1999
RCL 1 - Apuração da Receita Corrente Líquida por órgão
RCL 2 - Apuração da Receita Corrente Líquida consolidada
Restos a Pagar - Relação dos compromissos a pagar

GRUPO 2 - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Modelo I - Resultado da Execução Orçamentária (art.52, incisos I e II, a, b)
Modelo II - Demonstrativo da Receita e Despesa (art. 52, incisos I e II, a, b)
Modelo III - Demonstrativo da Receita e Despesa por Bimestre (mesmo)
Modelo IV.a - Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção (art.52, II, c)
Modelo IV.b - Demonstrativo da Despesa por Função e Subprograma (art. 52, II, c)
Modelo IV.c - Demonstrativo da Despesa por Função e Subprograma – bimestral

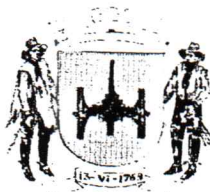
GRUPO 3 - DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO RESUMIDO

Modelo V.a - Apuração e evolução da receita corrente líquida por órgão (art. 53, I)
Modelo V.b - Apuração e evolução da receita corrente líquida consolidada (art. 53, I)
Modelo VI - Receitas e despesas previdenciárias (art. 53, II)
Modelo VII - Resultados Nominal e Primário (art. 53, III)
Modelo VIII - Demonstrativo dos restos a pagar (art.53, V)
Modelo IX - Limite para operações de crédito (art.53, § 1º, I)
Modelo X - Projeção atuarial do regime próprio de previdência (art. 53, § 1º, II)
Modelo XI.a - Demonstrativo da Variação Patrimonial (art. 53, § 1º, III)
Modelo XI.b - Aplicação de recursos de alienação de ativos (art. 53, § 1º, III)

GRUPO 4 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Modelo I.a - Comparativo dos limites do Poder Executivo Municipal (arts. 54 e 55)
Modelo I.b - Medidas de retorno ao limite do Poder Executivo Municipal
Modelo II - Disponibilidades, serviços de terceiros e ARO's do Poder Executivo
Modelo III - Comparativo dos limites e medidas adotadas pelo Poder Legislativo Municipal (arts. 54 e 55)
Modelo IV - Disponibilidades e serviços de terceiros do Poder Legislativo Municipal.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente



LEI Nº 1532, DE 08 DE MAIO DE 2001

Súmula: Estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os prazos para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, no presente exercício, os Projetos de Lei conforme abaixo descritos:

- I. PLANO PLURIANUAL – até 03 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro – 30 de Setembro;
- II. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – até 07 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro – 15 de Maio;
- III. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro – 30 de Setembro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Maio de 2001


Paulo César Fariati
Prefeito Municipal

Poder Legislativo Municipal ***Lapa - Estado do Paraná***

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ante Projeto de Lei nº 07/2003

Autor: Ver **Executivo Municipal**

Relator: **Ver. Sérgio Leoni**

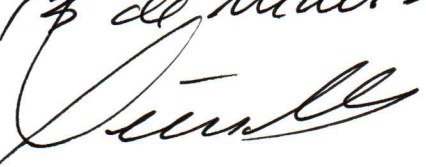
Sérgio tendo em vista parecer jurídico de nº 13/82003 ratificando o parecer inicial de nº 08/2003, ver o que fazer pois o seu despacho é para o acolhimento do parecer jurídico.

Sala das comissões em 29 de abril de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Tendo em vista o
parecer jurídico opin
pelo arquivamento

em 17 de maio 2003


De Agudo
F. L. de L. B.

Carteira
cópia
do
Sérgio
em
29/04/03
Jen





Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26
m.p.

Lapa, 14 de Maio de 2003.

Ofício nº 278/03

Assunto: Comunicado

Senhor Prefeito:

Venho pelo presente comunicar que os projetos de Lei nº 57/02, que altera o artigo 9º, da Lei nº 1521, de 22.02.01, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura da Lapa, e nº 07/03, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1532, de 08.05.01, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual foram rejeitados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, procedendo desta forma sem arquivamento.

Com a certeza da atenção merecida ao presente, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente



Ao Exmo. Sr.

PAULO CESAR F. FURIATTI

DD. Prefeito Municipal

Nesta